



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.382 - AM  
(2010/0111237-6)**

**RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**EMBARGANTE : ANTÔNIO SOCORRO VIANA DE SOUZA**  
**ADVOGADO : ANTÔNIO AZEVEDO DE LIRA E OUTRO(S)**  
**EMBARGADO : ESTADO DO AMAZONAS**  
**PROCURADOR : LEILA MARIA RAPOSO XAVIER LEITE E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. PRAZO DECADENCIAL. INÍCIO DA CONTAGEM. PUBLICAÇÃO DO ATO IMPUGNADO. OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ RESOLVIDAS NA DECISÃO EMBARGADA. MERO INCONFORMISMO.**

1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas não configuram as hipóteses de cabimento do recurso – omissão, contradição ou obscuridade –, delineadas no art. 535 do CPC.
2. A rediscussão, via embargos de declaração, de questões de mérito já resolvidas configura pedido de alteração do resultado do decisum, traduzindo mero inconformismo com o teor da decisão embargada. Nesses casos, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que os embargos não merecem prosperar.
3. Não se pode confundir o prazo estabelecido na Lei estadual 4.131/78, que assenta que os atos praticados pela Administração poderão ser revistos a qualquer tempo e em quaisquer circunstâncias, com o prazo para a impetração do mandado de segurança, regido pela Lei 12.016/2009. São prazos estabelecidos por leis que disciplinam institutos diversos: o primeiro regulamenta o prazo que a Administração possui para rever seus próprios atos; o segundo, disciplina o prazo decadencial de 120 dias para a impetração do mandado de segurança. Isto é, são institutos que não se confundem, nem se misturam.
4. Embargos de declaração rejeitados.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2011.

**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.382 - AM  
(2010/0111237-6)**

**RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**EMBARGANTE : ANTÔNIO SOCORRO VIANA DE SOUZA**  
**ADVOGADO : ANTÔNIO AZEVEDO DE LIRA E OUTRO(S)**  
**EMBARGADO : ESTADO DO AMAZONAS**  
**PROCURADOR : LEILA MARIA RAPOSO XAVIER LEITE E OUTRO(S)**

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):**

Trata-se de embargos de declaração no recurso ordinário em mandado de segurança opostos por Antônio Socorro Viana de Souza, contra acórdão nesses termos ementado:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. PRAZO DECADENCIAL. INÍCIO DA CONTAGEM. PUBLICAÇÃO DO ATO IMPUGNADO. OCORRÊNCIA.

1. De fato, decaiu o direito de impetrar mandado de segurança contra o ato administrativo de efeitos concretos praticados pelo chefe do Poder Executivo estadual, já que vencido o prazo de cento e vinte (120) dias, contados a partir do dia seguinte à publicação do ato que estabeleceu a demissão do recorrente.
2. O ato que excluiu o recorrente dos quadros da Polícia Militar do Amazonas foi publicado em 9 de agosto de 1991. A impetração é datada de fevereiro de 2010. Assim, inviável a concessão da segurança.
3. Recurso ordinário não provido.

Em suas razões recursais, sustenta a não ocorrência da decadência, porquanto no caso do impetrante, não se aplicam as regras do Decreto 20.910/32, mas a regra especial do artigo 42 da Lei 4.131/78, em que somente após a decisão administrativa definitiva do pedido de revisão da punição é que começaria a correr o prazo de 120 dias para a impetração do mandado de segurança. Ademais, alega que o processo administrativo foi concluído sem a observância do contraditório e ampla defesa, motivo pelo qual não existe no mundo jurídico, não podendo ser validado nem mesmo pelo decurso do tempo.

O Estado do Amazonas oferece impugnação aos embargos de declaração, rechaçando as alegações de contradição e omissão.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.382 - AM  
(2010/0111237-6)**

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. PRAZO DECADENCIAL. INÍCIO DA CONTAGEM. PUBLICAÇÃO DO ATO IMPUGNADO. OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ RESOLVIDAS NA DECISÃO EMBARGADA. MERO INCONFORMISMO.

1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas não configuram as hipóteses de cabimento do recurso – omissão, contradição ou obscuridade –, delineadas no art. 535 do CPC.
2. A rediscussão, via embargos de declaração, de questões de mérito já resolvidas configura pedido de alteração do resultado do decisum, traduzindo mero inconformismo com o teor da decisão embargada. Nesses casos, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que os embargos não merecem prosperar.
3. Não se pode confundir o prazo estabelecido na Lei estadual 4.131/78, que assenta que os atos praticados pela Administração poderão ser revistos a qualquer tempo e em quaisquer circunstâncias, com o prazo para a impetração do mandado de segurança, regido pela Lei 12.016/2009. São prazos estabelecidos por leis que disciplinam institutos diversos: o primeiro regulamenta o prazo que a Administração possui para rever seus próprios atos; o segundo, disciplina o prazo decadencial de 120 dias para a impetração do mandado de segurança. Isto é, são institutos que não se confundem, nem se misturam.
4. Embargos de declaração rejeitados.

### VOTO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):**

Trata-se de embargos de declaração no recurso ordinário em mandado de segurança opostos por Antônio Socorro Viana de Souza, contra acórdão que negou provimento àquele recurso, em razão da decadência operada nos autos, para fins de impetração do *writ*.

Inicialmente, esclareça-se que os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura ou contraditória, afirmação que se depreende dos incisos do próprio art. 535 do CPC. Nesse sentido:

(...), os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são *específicos*, de modo que somente são admissíveis quando houver obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre a qual deveria o juiz ou o tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declaração são



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

espécie de recurso de *fundamentação vinculada*.

(DIDIER JR. Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil*, v. 3. 6. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2008, pp. 177 e ss.)

Portanto, só é admissível essa espécie recursal quando destinada a atacar, especificamente, um desses vícios do ato decisório, e não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e menos ainda para rediscussão de matéria já resolvida. Confirmam-se os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE SE REDISCUTIR A LIDE. NÃO-CABIMENTO. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição. Não se prestam para rediscutir a lide.

2. Hipótese em que a parte embargante, sob o argumento de omissão, busca tão-somente reabrir discussão a respeito da verba honorária fixada, sem sequer se ater aos fundamentos expostos no acórdão embargado.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EREsp 499.648/MA, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 21.8.2008)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes.

(...)

9. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no MS 8.650/DF, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 13.10.2008)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO IMPUGNADA QUE ENTENDEU QUE A PRETENSÃO RECURSAL ESBARRAVA NO ÓBICE DA SUMULA 7/STJ. EQUÍVOCO NÃO-EVIDENCIADO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. NÃO-CABIMENTO.

1. Mostram-se incabíveis os embargos declaratórios que visam modificar julgado que não apresenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

2. Evidencia-se, em suas razões, que a embargante visa, ao opor os presentes embargos de declaração, apenas a alteração do julgado desta Corte que negou provimento ao agravo regimental por ela apresentado.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

6. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no Ag 941.403/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 23.10.2008)

Assim, é de se ver que o objeto, a razão de ser dos embargos de declaração, é o complementar, o aclarar ou o corrigir defeitos na manifestação jurisdicional.

Eventualmente – tão-só de forma reflexa –, o acolhimento do recurso pode ter por consequência uma modificação do conteúdo da decisão embargada. Ou seja, efeito infringente é consequência do acolhimento dos embargos e nunca o próprio objeto do recurso. Nesse sentido:

O *objetivo* e a *finalidade* dos embargos não podem ser a infringência; esta encontra-se em momento posterior ao do julgamento do mérito dos embargos: na *consequência* decorrente daquilo que já foi julgado (complemento da decisão porque supriu a omissão; esclarecimento da decisão porque se resolveu a obscuridade e/ou contradição).

(NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante. 10. ed. rev., ampl. e atual. até 1º de outubro de 2007. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, pp. 907-913)

Com efeito, os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são *específicos*, de modo que somente são admissíveis quando houver obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre a qual deveria o juiz ou o tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declaração são espécie de recurso de *fundamentação vinculada*.

(DIDIER JR. Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil*, v. 3. 6. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2008, pp. 177 e ss.)

Percebe-se, portanto, que a parte embargante pretende alterar o resultado do *decisum* com a mera oposição de embargos de declaração, sendo pacífico nesta Corte Superior a rejeição dos embargos nestes casos. Cito precedente:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO IMPROCEDENTE. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se configura ausência de prequestionamento se a matéria foi ventilada no acórdão proferido na Apelação.

2. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e em consonância com o entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição.

3. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não presentes os vícios de omissão, obscuridade ou contradição.

4. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 803.566/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25.8.2008)



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Há que se acrescentar, por oportuno, que não se pode confundir o prazo estabelecido na lei local apresentada nas razões recursais, qual seja, o artigo 42 da Lei 4.131/78, que os atos praticados pela Administração poderão sr revistos a qualquer tempo e em quaisquer circunstâncias, com o prazo para a impetração do mandado de segurança, regido pela Lei 12.016/2009. São prazos estabelecidos por leis que disciplinam institutos diversos: o primeiro regulamenta o prazo que a Administração possui para rever seus próprios atos; o segundo, disciplina o prazo decadencial de 120 dias para a impetração do mandado de segurança. Isto é, são institutos que não se confundem.

Por todo o exposto, REJEITO os embargos de declaração.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0111237-6      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **RMS**      **EDcl no 32.382 / AM**

Números Origem: 20100007861      20100007861000200

PAUTA: 15/09/2011

JULGADO: 15/09/2011

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ANTÔNIO SOCORRO VIANA DE SOUZA  
ADVOGADO : ANTÔNIO AZEVEDO DE LIRA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ESTADO DO AMAZONAS  
PROCURADOR : LEILA MARIA RAPOSO XAVIER LEITE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

EMBARGANTE : ANTÔNIO SOCORRO VIANA DE SOUZA  
ADVOGADO : ANTÔNIO AZEVEDO DE LIRA E OUTRO(S)  
EMBARGADO : ESTADO DO AMAZONAS  
PROCURADOR : LEILA MARIA RAPOSO XAVIER LEITE E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.